

Questão: T12120101 CF31183	Assuntos (palavras chave)
Data: 23-11-2012	Faturação e Comunicação dos Elementos - IVA - faturação
Boletim: Por Publicar - 2012/12	

[Remissões](#)

1. Em relação aos sujeitos passivos que estejam abrangidos pela factura simplificada prevista no artº 40º versão de 2013 e que possam utilizar os meios previstos no n. 2 do artº 40º, nomeadamente as registadoras, que não possuem fich. Saft-t, podem enviar esse elementos de forma global ? ou terão que introduzir no portal talão a talão?

2. Os documentos de regularização das facturas passam a ser as Notas de Debito e Notas de Credito, pergunta-se numa factura em que por exemplo exista um erro para menos no preço unitário dos bens pode-se ou não fazer uma nota de débito a corrigir essa situação? e na situação oposta uma Nota de Crédito? dado que o artº 29º n.7 nova redação fala em documento rectificativo de factura.

3. No caso de se debitar encargos bancários ou imposto de selo de letras o documento correcto é uma nota de debito ou será uma factura?,

4. Quando o adquirente não é sujeito passivo de IVA e não solicita e não quer nome nem nº de contribuinte na factura com valor superior a 1.000 €, a empresa é obrigada a exigir esses elementos ao cliente?

PARECER TÉCNICO

1 – Comunicação dos elementos das faturas

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Código do IVA, os sujeitos passivos que emitam faturas nos termos do artigo 40.º e não utilizem sistemas informáticos integrados de faturação e contabilidade podem efetuar o registo das operações, realizadas diariamente com não sujeitos passivos, pelo montante global das contraprestações recebidas pelas transmissões de bens e prestações de serviços tributáveis, imposto incluído, assim como pelo montante das contraprestações relativas às operações não tributáveis ou isentas.

A dúvida é se, nesse caso, a comunicação dos elementos das faturas, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012 pode ser efetuada em globo ou se terá que ser efetuada fatura a fatura.

Em face da dúvida suscitada, A APECA irá colocar a questão à consideração da DSIVA e, da resposta recebida, dará conhecimento soa Senhores Associados.

De qualquer forma, nos casos de operações com não sujeitos passivos que solicitem a menção do seu NIF na factura simplificada, entendemos que os seus elementos terão que ser individualmente comunicados.

2 – Documento retificativo da fatura

Como resulta do disposto no n.º 7 do artigo 29º do Código do IVA, na redação em vigor a partir de 1 de janeiro, no caso em apreço, deverá ser emitido um documento retificativo de fatura, que no caso será uma nota de débito, ou uma nota de crédito na situação inversa.

De referir que estes documentos deverão conter, obrigatoriamente, os elementos previstos no n.º 6 do artigo 36.º do Código.

3 – Débito de encargos bancários

O débito de encargos bancários é considerado como uma prestação de serviços, dado o conceito amplo e muito abrangente do n.º 1 do artigo 4.º do Código do IVA, pelo que deve ser titulado por uma fatura e não por uma nota de débito, dado o disposto no n.º 19.º do artigo 29.º do Código.

4 – Identificação e morada de um não sujeito passivo

Efetivamente, não será possível emitir fatura simplificada pela transmissão de bens de valor superior a 1.000,00.

Por outro lado, das faturas terá que constar, obrigatoriamente, a identificação e o domicílio do adquirente,

mesmo que se trate de um não sujeito passivo do imposto, quando o seu valor for igual ou superior a 1.000,00, como resulta do disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 36.º do Código do IVA e, “a contrario sensu”, no n.º 15 do mesmo artigo.

O que não será obrigatório constar da fatura, quando o adquirente for um não sujeito passivo, será o seu número de identificação fiscal, como resulta da referida alínea a) do n.º 5 do artigo 36.º, a não ser que o adquirente solicite a sua menção, de acordo com o n.º 16 do mesmo artigo.

No entanto, se o adquirente se recusar a fornecer a sua identificação e domicílio, o sujeito passivo não tem meios para o obrigar a fornecê-los, nem entendemos que deva abster-se de efetuar a operação.

Na nossa opinião deve indicar na fatura que o adquirente se recusou a fornecer a sua identificação e domicílio.